



**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
RECORRIDO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
F DAS C SOUSA DO NASCIMENTO
REFERÊNCIA: FASE DE HABILITAÇÃO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO
PROCESSO: PE 06/2024
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E
EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A
AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIL DE MADEIRA
EUCALIPTO, DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO DE TIANGUÁ-CEARÁ,
CONFORME AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES
TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, contra conduta praticada pela empresa F DAS C SOUSA DO NASCIMENTO.

A petição encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício.

As peças foram apresentadas seguindo as disposições cotejadas no



editais de licitação, portanto, sendo consideradas cabíveis.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 165 da Lei de Licitações.

B) DA TEMPESTIVIDADE

No dia 08 de julho de 2024, a Agente de Contratação divulgou via chat da plataforma BBMNET a relação da empresa vencedora, logo em seguida foi iniciada a etapa para os participantes manifestarem a intenção de interpor recursos.

Fixou-se a apresentação das razões e memoriais recursais em 03 (três) dias da publicação, a contar do primeiro dia útil. À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida, pela manifestação ordinária no dia 11 de julho de 2024, cumprindo as exigências requeridas.

II – DOS FATOS

Por intermédio da Agente de Contratação, designada Pregoeira do Município, promove licitação sob a modalidade de PREGÃO ELETRÔNICO, pelo Menor Preço Global, que tem por objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE PARQUES INFANTIL DE MADEIRA EUCALIPTO, DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE TIANGUÁ-CEARÁ, CONFORME AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO TERMO DE REFERÊNCIA.

A empresa LC COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA opta por exercer seu direito de recurso contra conduta praticada pela empresa F DAS C SOUSA DO NASCIMENTO.

Em resumo, a recorrente alega que na data do dia 04/07, recebeu diversas mensagens da empresa F DAS C SOUSA DO NASCIMENTO com o intuito de negociar a saída da empresa recorrente do presente certame. Alega ainda que a recorrida apontava que havia um “acerto” pré-estabelecido com a Prefeitura de Tianguá para o favorecimento da empresa F DAS C SOUSA DO NASCIMENTO.

01



Diante desse cenário, os autos são submetidos à minha decisão para a deliberação sobre as argumentações apresentadas.

Tais são os fatos apresentados. Prossigamos com a análise do mérito.

III – DO MÉRITO

A empresa recorrente alega que participou do certame iniciado em 04/07/2024 e foi declarada vencedora após apresentar toda a documentação de habilitação conforme os requisitos do edital. No mesmo dia, a empresa recorrida, F. DAS C. SOUSA DO NASCIMENTO ME, contactou repetidamente a empresa LC COMERCIO para negociar sua saída do certame, alegando um acerto pré-estabelecido com a Prefeitura de Tianguá para favorecer a F. DAS C. SOUSA DO NASCIMENTO ME. No dia seguinte, 05/07/2024, após o pregoeiro solicitar diligências à LC COMERCIO, a F. DAS C. SOUSA DO NASCIMENTO ME ameaçou a LC COMERCIO, dizendo que a prefeitura não pagaria se a empresa mantivesse sua proposta, alegando controlar a prefeitura de Tianguá.

Além disso, a recorrente afirma que o caso foi denunciado ao Tribunal de Contas da União, Tribunal de Contas do Estado do Ceará e Ministério Público do Estado, além de ser divulgado na mídia local e nacional. Alega ainda que a F. DAS C. SOUSA DO NASCIMENTO ME demonstrou ter informações privilegiadas, evidenciadas por uma ligação mencionando uma solicitação de planilha de comprovação de exequibilidade, que de fato ocorreu poucas horas depois.

As alegações apresentadas pela empresa recorrente, corroboradas pelos prints anexados na peça recursal, exigem uma análise minuciosa e imparcial.

Primeiramente, é imperativo destacar que qualquer acusação de conluio ou tentativa de manipulação de um processo licitatório deve ser acompanhada de provas contundentes. As alegações de que a empresa recorrida contactou a recorrente para negociar sua saída do certame, e que teria um acordo pré-estabelecido com a Prefeitura de Tianguá, são gravíssimas e, se verdadeiras,





configurariam não apenas uma violação dos princípios da moralidade e da legalidade que regem a administração pública, mas também possíveis ilícitos penais.

Porém, até o momento, as provas apresentadas não são suficientes para confirmar tais alegações. Não há evidência concreta de que a Prefeitura de Tianguá esteja envolvida em qualquer irregularidade. As mensagens enviadas pela empresa recorrida, por mais suspeitas que possam parecer, ainda carecem de verificação independente e de contextualização.

Deve-se considerar também que o mercado de licitações, especialmente em contratos de maior valor, é propenso a disputas acirradas, onde alegações de conluio e tentativa de manipulação não são incomuns. Sem provas cabais, a administração pública não pode se basear em suposições para tomar decisões que afetem a integridade do certame.

Dito isso, é crucial que a administração pública não tolere qualquer conduta que possa comprometer a lisura do processo licitatório. A transparência e a justiça devem prevalecer, e todas as denúncias de irregularidades devem ser investigadas com rigor.

Portanto, considerando a gravidade das alegações e a necessidade de preservar a integridade do processo licitatório, esta Comissão entende que, mesmo sem comprovação de envolvimento direto da administração pública, a conduta da empresa recorrida interferiu negativamente no certame. Assim, a decisão pela anulação do presente certame licitatório se justifica não apenas pela falta de provas concretas, mas também pela necessidade de garantir que todos os participantes do processo licitatório possam competir em condições de igualdade, livres de qualquer intimidação ou tentativa de manipulação.

Ademais, os fatos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para que sejam tomadas as medidas cabíveis, inclusive a abertura de processo administrativo para possível punição da empresa denunciada, caso seja comprovada a conduta ilícita.

Informamos ainda que o processo será republicado, assegurando que a administração realize um julgamento isento de interferências negativas e direcionadas por parte de licitantes mal-intencionados, reafirmando o



compromisso com a transparência e a justiça no processo licitatório.

III – DA DECISÃO

Diante das alegações apresentadas e da análise dos fatos, **CONCLUI-SE** pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos da recorrente, haja vista a insuficiência de provas concretas que sustentem as acusações de conluio e manipulação do processo licitatório pela empresa recorrida. Contudo, em virtude das interferências negativas e condutas inadequadas identificadas, **DECIDE-SE** pela **ANULAÇÃO** do presente certame licitatório e pela republicação do processo, assegurando que a administração realize um julgamento isento de interferências negativas e direcionadas por parte de licitantes mal-intencionados. Os fatos serão encaminhados à Procuradoria Geral do Município para as medidas cabíveis, inclusive a abertura de processo administrativo para possível punição da empresa denunciada, caso seja comprovada a conduta ilícita.

Tianguá – CE, 18 de julho de 2024.

Talia Farrapo de Souza
TALIA FARRAPO DE SOUZA

AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO